



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 126/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria dos Vereadores Rubinho Nunes, Thammy Miranda e Marcelo Messias, que "Reconhece a prática esportiva eletrônica denominada "e-Sports" como esporte profissional e institui a Política Municipal de Incentivo e Fomento ao "e-Sport" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências., encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer."

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 08:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155531813** e o código CRC **CEAE297E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ESPORTE E LAZER

Rua Pedro de Toledo, 1591 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3396-6415

PROCESSO 6010.2026/0000732-4

Encaminhamento SEME/DGPE Nº 154394695

São Paulo, 09 de abril de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria dos Vereadores Rubinho Nunes, Thammy Miranda e Marcelo Messias, que "Reconhece a prática esportiva eletrônica denominada "e-Sports" como esporte profissional e institui a Política Municipal de Incentivo e Fomento ao "e-Sport" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências." **Pedido de Subsídios.**

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao SEI 154170657 e após análise do SEI 154105525, segue análise e parecer técnico.

Trata-se de solicitação análise de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, apresentando respostas às indagações constantes, bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do doc. SEI nº 154105525, analisando-a sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade, como segue:

PROJETO DE LEI-1/2023

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 1/2023:

1º) Quais os impactos orçamentários e financeiros caso a propositura seja convertida em lei?

2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que vão ao encontro do disposto no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 26/03/2026.

Segundo justificativa o projeto visa estabelecer diretrizes para reconhecer a prática esportiva eletrônica denominada "e-Sports" como esporte profissional e instituir a Política Municipal de Incentivo e Fomento ao "e-Sport" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências."

Conforme o Art. 1º do PL em doc. 154105525 " Fica reconhecida a prática esportiva eletrônica denominada "e-Sports" como modalidade esportiva profissional e oficial.", já no Art. 3º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo e Fomento ao "e-Sport" no âmbito do Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

I - Valorizar e estimular a prática profissional de esportes eletrônicos e atividades correlatas e decorrentes, tais como o comércio de hardwares e softwares e a realização de eventos competitivos;

II - Fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência por meio da prática de esportes eletrônicos, atingindo tanto os atletas profissionais do ramo, quanto os amadores, bem como o público envolvido na modalidade, propiciando prática esportiva educativa focada no desenvolvimento social e profissional dos jovens;

III - Promover a prática esportiva cultural, unindo, por meio do ambiente virtual, indivíduos de diversos credos, raças e identidades, afim de combater quaisquer formas de discriminação;

IV - Estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico do Município de São Paulo através da modalidade esportiva eletrônica, possibilitando a formação de um polo dedicado à prática dos e-Sports.

Em consonância com a proposta constante do PL em questão, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME tem o papel de fomentar a prática do esporte, atividade física e lazer em todas as suas dimensões, conforme exposto no Decreto Municipal nº 57. 845, de 25 de agosto de 2017, especificando os marcos institucionais e legais que regulamentam e orientam as ações desta Pasta.

Especificamente quanto ao Departamento de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer - DGPE, o referido Decreto Municipal contempla as atribuições de:

Art. 13. O Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer tem as seguintes atribuições:

I - conduzir e coordenar o processo de formulação das políticas municipais de esporte, atividades físicas e lazer;

II - estabelecer as diretrizes técnicas de programas e projetos de atividade física, esporte e lazer;

III - estabelecer e viabilizar a realização de programas e projetos de esporte, observando os princípios do esporte de participação, comunitário e de rendimento, considerando as bases de crescimento e desenvolvimento humano, contemplando as instâncias técnicas de aprendizagem motora nos níveis de iniciação, aperfeiçoamento e treinamento estabelecidos pelo Departamento de Gestão do Esporte de Alto Rendimento - DGEA;

IV - fornecer informações e otimizar processos para subsidiar o planejamento e execução dos projetos;

V - proporcionar a transversalidade de programas e projetos;

VI - estabelecer e viabilizar o desenvolvimento de programas e ações de lazer que contemplem as áreas física, artística, intelectual, manual, turística e social;

VII - definir metodologias e instrumentos para coordenar, supervisionar e avaliar as ações de atividade física, esporte de participação e lazer;

VIII - avaliar periodicamente os resultados obtidos pelas políticas e diretrizes consolidados sob sua gestão.

Primeiramente esclarecemos que o "e-sport" ou esporte eletrônico, " são alguns dos termos usados para as competições em que se utilizam jogos eletrônicos.^[2] Os esportes eletrônicos geralmente assumem a forma de competições de jogos multijogador organizadas, particularmente entre jogadores profissionais, individualmente ou em equipes. Embora as competições organizadas façam parte da cultura dos jogos eletrônicos há muito tempo, elas aconteciam principalmente entre amadores até o final dos anos 2000, quando a participação de jogadores profissionais e a audiência desses eventos por meio de transmissões ao vivo tiveram um grande aumento na popularidade.^{[3][4]}

https://pt.wikipedia.org/wiki/Esporte_eletr%C3%B4nico

A fim de conhecimento, no ano de 2026, o cenário de esportes eletrônicos (e-Sports) no Brasil vem vivendo um momento estratégico em relação a organização, deixando de ser apenas um consumidor dos produtos para se tornar um influenciador global em infraestrutura cada vez mais profissional.

Em março de 2026, foi criada a Aliança Brasileira de e-sports, uma iniciativa histórica liderada por fundadores da FURIA e da Gamers Club. O objetivo é unificar o cenário e profissionalizar a seleção de talentos, além de gerenciar a seleção brasileira em torneios internacionais, para representar o Brasil em palcos globais, como a Esports Nations Cup 2026 em Riade (Arábia Saudita).

https://www.google.com/search?q=alian%C3%A7a+brasileira+de+e+sports&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR938BR939&oq=alian%C3%A7a+brasileira+de+e+sports&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEFUYOTIJCAEQIRgKGKAB0gEKMTA4NDdqMGoxNHM0DjRg&sourceid=chrome&ie=UTF-8

O país se consolidou como uma parada obrigatória para os grandes circuitos mundiais. Dentre alguns dos principais eventos sediados em solo brasileiro em 2026, a League of Legends (First Stand) aconteceu na cidade de São Paulo, entre os dias 16 e 22 de março, e Riot Games, com formato inovador.

https://www.google.com/search?q=league+of+legends+2026+s%C3%A3o+paulo&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR938BR939&sca_esv=b0ad820cda66d8b0&sxsrf=ANbLn7jCF01nQUZ7kIEKYwZOC9G9bpGGA%3A1775743291321&ei=O7HXabmcE6Kq1sOP4ajSwA8&biw=1920&bih=911&ved=0ahUKEwj5pd2g9-CTAxUilZUCHWGUFPgQ4dUDCBF&uact=5&oq=league+of+legends+2026+s%C3%A3o+paulo&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcAilmxlYWd1ZSFlwiz-serp

Em atendimento as questões colocadas no projeto, em especial a “2ª) Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que vão ao encontro do disposto no projeto?” informamos que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo – SEME, através de parceria com a Associação Paulistana de Recreação, Esporte e Lazer – APREL, desenvolve o projeto e-Copa, que, por sua vez, realizou a 4ª edição em 2025, conforme termo de aditamento 18/SEME/2025 doc.123816549. O objetivo do evento foi a elaboração de um campeonato/evento esportivo inovador no circuito de esportes eletrônicos, com caráter competitivo e recreativo para toda população, com pontos físicos distribuído pelas 5 (cinco) regiões da cidade de São Paulo e oferecido também para participação virtual ao longo de 20 dias e com as finais presenciais, em harmonia com os valores olímpicos, tendo como base os jogos indicados pelo COI na “Olympic Esports Series”.

Diante do exposto e as atribuições deste departamento, a fim de subsidiar SEME/GAB, entendemos que o reconhecimento profissional dos praticantes de esportes eletrônicos, bem como o incentivo e fomento ao mesmo, é importante para o desenvolvimento do esporte e toda a esfera que o e-sport envolve.

Atenciosamente.



Fernanda de Oliveira

Diretor(a) II

Em 23/04/2026, às 12:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154394695** e o código CRC **6BB7B05A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2026/0000732-4

Parecer SEME/AJ Nº 154412473

São Paulo, 09 de abril de 2026.

INTERESSADOS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria dos Vereadores Rubinho Nunes, Thammy Miranda e Marcelo Messias, que "Reconhece a prática esportiva eletrônica denominada "e-Sports" como esporte profissional e institui a Política Municipal de Incentivo e Fomento ao "e-Sport" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências."Pedido de Subsídios.

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise encaminhada pela Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil - ATL (154107225) para manifestação acerca do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento com relação Projeto de Lei nº 01/2023, de autoria dos Vereadores Rubinho Nunes, Thammy Miranda e Marcelo Messias, que estabelece diretrizes para a instituição da Política Municipal de Incentivo e Fomento ao "e-Sport".

O texto do Projeto de Lei apresentado (154105525) tem o seguinte teor:

Art. 1º - Fica reconhecida a prática esportiva eletrônica denominada "e-Sports" como modalidade esportiva profissional e oficial.

I - Considera-se "e-Sports" ou "esports" a prática de modalidade esportiva em plataforma digital, envolvendo dois ou mais competidores ou equipes, em partidas online ou presenciais síncronas e montadas de forma a permitir o acompanhamento por uma audiência em plataformas de streaming, com

recursos tecnológicos da informação e comunicação.

II - O praticante de esports ou e-Sports é denominado atleta profissional, considerado como tal para todos os fins.

Art. 2º - Os atletas profissionais de esportes eletrônicos serão equiparados aos demais atletas profissionais, inclusive no que tange aos direitos e às obrigações compatíveis, investimentos, financiamentos e patrocínios públicos e privados.

Art. 3º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo e Fomento ao “e-Sport” no âmbito do Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

I - Valorizar e estimular a prática profissional de esportes eletrônicos e atividades correlatas e decorrentes, tais como o comércio de hardwares e softwares e a realização de eventos competitivos;

II - Fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência por meio da prática de esportes eletrônicos, atingindo tanto os atletas profissionais do ramo, quanto os amadores, bem como o público envolvido na modalidade, propiciando prática esportiva educativa focada no desenvolvimento social e profissional dos jovens;

III - Promover a prática esportiva cultural, unindo, por meio do ambiente virtual, indivíduos de diversos credos, raças e identidades, afim de combater quaisquer formas de discriminação;

IV - Estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico do Município de São Paulo através da modalidade esportiva eletrônica, possibilitando a formação de um polo dedicado à prática dos e-Sports.

Art. 4º - A concessão de incentivos para o fomento dos e-Sports observará a Lei nº 15.928/2013, bem como na sua regulamentação pelo Decreto nº 58.832/2014.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar convênios e parcerias com instituições privadas para fins de suporte e apoio aos eventos esportivos referidos na presente lei.

Art. 6º - São reconhecidas, no âmbito do Município de São Paulo, como fomentadoras da atividade esportiva eletrônica as confederações, federações, ligas, associações e entidades que normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico.

Art. 7º - Fica instituído o Dia Municipal dos Esportes Eletrônicos e do Atleta de Esportes Eletrônicos, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme justificativa apresentada (154105525), o presente Projeto de Lei tem como objetivo “estabelecer preceitos básicos de apoio aos jogos eletrônicos e-Sports como prática esportiva, possibilitando que os atletas tenham o reconhecimento merecido e, sobretudo, que os jovens que participam dessa modalidade – de forma amadora ou profissional – sejam incentivados à integração social, mantendo a prática de esportes – tradicionais e/ou eletrônicos – como forma de afastá-los de práticas menos recomendadas”.

Com o relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

II.2 - COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A constitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

O art. 24, IX da Constituição Federal estabeleceu a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre desporto, ou seja, a previsão constitucional dispõe que a edição de normas gerais sobre o tema cabe à União - ou aos Estados-membros na hipótese de inexistir lei federal sobre normas gerais -, facultando-se a suplementação das referidas regras gerais por leis estaduais. No caso, o Município somente pode legislar no sentido de ajustar as disposições normativas à realidade e ao peculiar interesse local, consoante artigo 30, I da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui normas gerais sobre desporto, preceituando que a prática formal é regulada por normas nacionais, internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto, sendo a prática não-formal, por sua vez, caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Ainda, a Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023, consolidou algumas disposições gerais sobre esporte e revogou disposições em contrário da Lei nº 9.615/98. Mas, de modo geral, instituiu a Lei Geral do Esporte, dispondo sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte. Importante destacar o art. 15 da referida lei:

Art. 15. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, observado que, entre outras atribuições, cabem a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, nas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, devendo promover a execução de políticas públicas direcionadas ao esporte, inclusive com a cooperação dos clubes e das associações esportivas de cada modalidade.

Dessa forma, fica claro a competência federal para o estabelecimento de normas gerais na área esportiva.

No caso em questão, o projeto de lei pretende reconhecer uma prática esportiva não-formal como profissional, alterando a natureza jurídica da atividade e permitindo o estabelecimento de vínculos de trabalho. Desse modo, o projeto ultrapassa o "interesse local" municipal e exige uma diretriz nacional anterior.

Assim, fica caracterizado a existência de constitucionalidade formal orgânica na medida, pois o Município não tem competência para legislar sobre normas gerais de esporte, sendo matéria de disposição concorrente da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

II.3 - RESERVA DE INICIATIVA

Sob o prisma formal propriamente dito, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma na fase de iniciativa (vício formal subjetivo).

A propositura sob exame busca estabelecer política pública ao instituir Política Municipal de Incentivo e Fomento ao “e-Sports”, inclusive, dispondo sobre a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com instituições privadas. Vê-se, portanto, que a propositura interfere diretamente na gestão e nas atribuições administrativas dos órgãos públicos, o que configura uma usurpação das prerrogativas reservadas ao Poder Executivo

Sob o aspecto formal, entendemos que a iniciativa de a leis que tratem de matéria organização administrativa, competem privativamente ao Prefeito de São Paulo.

Nesse sentido dispõe o §2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP):

Art. 37. § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa em matéria orçamentária;(Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#)).

Na medida em que o projeto em tela estabelece regras acerca da administração e

gestão direta de política pública do Poder Executivo, **vê-se, portanto, que há vício de iniciativa no projeto em comento. Esse vício, por sua vez, levará à sua ilegalidade, caso aprovado, com fundamento no inciso IV, § 2º, do art. 37, da LOMSP.**

II.4 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A análise de constitucionalidade material é o exame da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios materiais previstos na Constituição Estadual e Federal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais materiais.

Quanto a esse aspecto, apesar de não se vislumbrar qualquer violação à isonomia, ao direito adquirido, nem ao ato jurídico perfeito ou coisa julgada, há infringência ao princípio da separação dos poderes.

Tem-se que a propositura legislativa implica diversas atividades de competência do Poder Executivo, intervém na esfera de discricionariedade própria do Poder Executivo, vez que estabelece procedimentos de natureza executiva de política pública, infringindo, deste modo, a harmonia e independência entre os Poderes da República. Norma nesse sentido é demasiadamente específica, de modo que invade a esfera da discricionariedade do Poder Executivo para executar as políticas públicas.

Evidencia-se que a propositura ofende a separação dos poderes na medida em que seu conteúdo viola competência do Chefe do Poder Executivo na formulação e execução de políticas públicas, promovendo alterações no funcionamento da administração municipal, tal como determinam os arts. 70, XIV da LOMSP.

Art. 70 Compete ainda ao Prefeito:

[...]

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

Tamanha invasão representa nítida infringência ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal. **Quanto a esse aspecto, portanto, se vislumbra incompatibilidade com o preceito da separação dos poderes da Constituição Federal, o que nos faz concluir pela inconstitucionalidade material do projeto de lei.**

Fica confirmada, portanto, a inconstitucionalidade material da propositura por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

II.5 - NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO

Na medida em que a propositura legislativa em tela, em seu art. 8º, estabelece que “as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário”, fica claro que a propositura legislativa incorre em aumento de despesas obrigatória, circunstância que merece ser apreciada sob o prisma das normas de direito financeiro.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/00), serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos seus arts. 16 e 17.

Estes artigos, por sua vez, estabelecem uma série de requisitos que devem ser cumpridos para que haja o aumento de despesas. O art. 17 estabelece que, para as despesas obrigatórias de caráter continuado (aquelas que devem ser executadas por período superior a dois exercícios), é necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o ano em que deve entrar em vigor a obrigação e nos dois subsequentes, bem como deve haver a demonstração da origem dos recursos.

No presente caso, não foram apresentadas nem estimativa de impacto, nem demonstração de origem de recursos. **Diante disso, a aprovação do PL ensejaria sua invalidade por afrontar norma de direito financeiro.**

O projeto de lei deveria vir acompanhado também de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, conforme § 2º, art. 17, da LRF.

Especificamente quanto à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...].

(TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.)

Além de as determinações dos artigos 1º e 4º do texto do PL implicarem criação ilegal de despesas pela falta estudos relativos ao impacto orçamentário e financeiro, também há uma inconstitucionalidade que pode ser verificada a partir do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Vê-se, portanto, que o PL, se aprovado, também será inconstitucional por estar desacompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nas informações que nos foram fornecidas, apesar do reconhecimento do mérito da proposta, entendemos que o **Projeto de Lei n. 01/2023 não detém condições de prosseguir, em razão dos insuperáveis aspectos formais e materiais acima apontados**, razão pela qual submetemos o presente a Vossa senhoria, propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

BÁRBARA REBECA ALVES MAGARIAN
Assessor II - SEME/AJ
OAB/SP n. 434.615

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA
Procurador do Município - Chefe de SEME/AJ
OAB/SP n. 281.360



Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe
Em 13/04/2026, às 08:57.



Barbara Rebeca Alves Magarian
Assessor(a) II
Em 13/04/2026, às 09:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154412473** e o código CRC **1E3BE0D3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

Av. Ibirapuera, 1315 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP

Telefone: 3396.6556/6593

PROCESSO 6010.2026/0000732-4

Parecer SEME/DGEA Nº 154475422

São Paulo, 10 de abril de 2026.

À SEME/GAB/CG

Prezado Chefe de Gabinete,

Em atendimento à solicitação contida no doc.154170657, segue parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre o reconhecimento da prática esportiva eletrônica ("e-Sports") como modalidade esportiva profissional no âmbito do Município de São Paulo, bem como institui a Política Municipal de Incentivo e Fomento à referida atividade.

A proposta contempla, entre outros aspectos, a equiparação dos atletas de esportes eletrônicos aos demais atletas profissionais, a possibilidade de concessão de incentivos, o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e a promoção de eventos relacionados à modalidade. Nesse sentido, busca-se acompanhar a evolução do cenário esportivo contemporâneo, no qual os e-Sports vêm ganhando cada vez mais espaço e relevância.

Embora o projeto estabeleça que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, não foi apresentada estimativa específica de impacto financeiro.

Cabe observar que a implementação da Política Municipal de Incentivo e Fomento aos e-Sports pode gerar custos adicionais ao erário, especialmente em função da concessão de incentivos e financiamentos, do apoio à realização de eventos, da formalização de convênios e parcerias, bem como da eventual necessidade de estrutura administrativa para viabilizar e gerir as ações propostas.

Dessa forma, entende-se que o projeto apresenta impacto orçamentário potencial, o qual dependerá diretamente da forma como vier a ser regulamentado e implementado, devendo, portanto, observar as normas de responsabilidade fiscal vigentes.

Ressalta-se que o Município de São Paulo já possui políticas públicas voltadas ao incentivo ao esporte e à realização de eventos esportivos, inclusive com previsão de parcerias com a iniciativa privada. No entanto, não se identifica, até o momento, uma

política pública estruturada e específica voltada ao fomento dos esportes eletrônicos nos moldes propostos.

Ainda assim, a iniciativa se mostra alinhada, de maneira geral, às diretrizes já adotadas pelo Executivo no incentivo ao esporte, podendo atuar de forma complementar às ações existentes.

No mérito, a proposta se destaca ao reconhecer uma prática esportiva em plena expansão, com impactos relevantes nos campos social, econômico e cultural, especialmente entre o público jovem, além de contribuir para a modernização das políticas públicas esportivas.

Por outro lado, sob a ótica técnico-administrativa, merecem atenção alguns pontos, como a ausência de estimativa de impacto orçamentário, a necessidade de maior detalhamento quanto aos instrumentos de implementação da política pública e o risco de sobreposição com programas já existentes no âmbito municipal.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se favoravelmente quanto ao mérito da proposta, considerando a relevância e o crescimento dos esportes eletrônicos, porém com ressalvas em relação aos aspectos orçamentários e de técnica legislativa, especialmente no que se refere à ausência de estimativa de impacto financeiro e à necessidade de regulamentação mais detalhada para sua efetiva implementação.



Carlos Kleber Lemos Marques Junior

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 15/04/2026, às 11:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154475422** e o código CRC **BA69C7D8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DIVISÃO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Alameda Iraé, 35 - Bairro Moema - São Paulo/SP
Telefone: 3396 - 6552

PROCESSO 6010.2026/0000732-4

Informação SEME/CAF/DPOF Nº 154640873

São Paulo, 14 de Abril de 2026

SEME/CAF
Sr. Coordenador,

Considerando que não está claro como será a forma de reconhecimento da prática esportiva eletrônica, denominada "e-sports" - caso tenha custos, a contratação de empresa para administrar os eventos e/ou entrega de materiais de premiação, tais despesas deverão onerar a dotação 4503 Incentivo à prática de Esportes ou dotação específica à ser consignada do orçamento programa da SEME.

Atenciosamente,

Emílio Pazzini Neto
Diretor
SEME/CAF/DPOF



Emílio Pazzini Neto
Diretor(a) I

Em 14/04/2026, às 10:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154640873** e o código CRC **EC89C0F4**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Alameda Iraé, 35 - Bairro Moema - São Paulo/SP

Telefone: 3396 - 6530

PROCESSO 6010.2026/0000732-4

Parecer SEME/CAF Nº 154702826

São Paulo, 14 de abril de 2026.

À SEME/GAB/CG

Prezado Chefe de Gabinete,

Em atendimento à solicitação contida no doc. 154170657, segue parecer adstrito a eventuais impactos orçamentários e financeiros ao Projeto de Lei nº 1/2023, e que são objeto do 1º quesito formulado pela Câmara Municipal de São Paulo (doc. 154105525).

A fim de subsidiar o presente parecer, os autos foram encaminhados à Divisão de Planejamento Orçamentário e Financeiro, tendo esta prestado as devidas informações (doc. 154640873):

“Considerando que não está claro como será a forma de reconhecimento da prática esportiva eletrônica, denominada “e-sports” - caso tenha custos, a contratação de empresa para administrar os eventos e/ou entrega de materiais de premiação, tais despesas deverão onerar a dotação 4503 Incentivo à prática de Esportes ou dotação específica à ser consignada do orçamento programa da SEME.”

A simples análise das informações permite concluir que não há, hoje na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, dotação específica que contemple despesas decorrentes de prática esportiva eletrônica denominada e-sports.

Sob esse aspecto, a Assessoria Jurídica da pasta, ao analisar o tema (parecer 154412473), adentrou nos efeitos financeiros decorrentes do Projeto de Lei, cujo trecho será reproduzido em sua integralidade:

“Na medida em que a propositura legislativa em tela, em seu art. 8º, estabelece que “as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário”, fica claro que a propositura legislativa incorre em aumento de despesas obrigatória, circunstância

que merece ser apreciada sob o prisma das normas de direito financeiro.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/00), serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos seus arts. 16 e 17.

Estes artigos, por sua vez, estabelecem uma série de requisitos que devem ser cumpridos para que haja o aumento de despesas. O art. 17 estabelece que, para as despesas obrigatórias de caráter continuado (aquelas que devem ser executadas por período superior a dois exercícios), é necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o ano em que deve entrar em vigor a obrigação e nos dois subsequentes, bem como deve haver a demonstração da origem dos recursos.

No presente caso, não foram apresentadas nem estimativa de impacto, nem demonstração de origem de recursos. Diante disso, a aprovação do PL ensejaria sua invalidade por afrontar norma de direito financeiro.

O projeto de lei deveria vir acompanhado também de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, conforme § 2º, art. 17, da LRF.

Especificamente quanto à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira[...]. (TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.)

Além de as determinações dos artigos 1º e 4º do texto do PL implicarem criação ilegal de despesas pela falta estudos relativos ao impacto orçamentário e financeiro, também há uma inconstitucionalidade que pode ser verificada a partir do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Vê-se, portanto, que o PL, se aprovado, também será inconstitucional por estar desacompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e

financeiro.”

Essa Coordenadoria ratifica a D. manifestação jurídica, vez que abordou com primor a questão.

Resta demonstrado, portanto, que a criação de despesa obrigatória deve estar acompanhada da competente estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, formalidade essa que não está contemplada no Projeto de Lei proposto, o que implica no reconhecimento de vício formal, impedindo o prosseguimento.

É o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

Carlos Antonio Carvalho de Campos
Coordenador de Administração e Finanças - SEME



Carlos Antonio Carvalho de Campos
Coordenador(a) I
Em 14/04/2026, às 16:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154702826** e o código CRC **2195C286**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER CHEFIA DE GABINETE

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000732-4

Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 155173341

São Paulo, 23 de abril de 2026.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Restituímos o presente expediente com as informações prestadas pelas áreas técnica e jurídica desta Pasta. Nesse sentido, mbora reconhecido o mérito da proposta apresentada, verificou-se a existência de vícios que demandam ajustes para sua regularização.

Att.



Franz Felipe da Luz
Chefe de Gabinete

Em 23/04/2026, às 18:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155173341** e o código CRC **9A61BEB0**.